SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168572 - MG (2026/0031199-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA VALDILENE SANTOS SOARES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
		CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
AGRAVADO	:	YELUM SEGUROS S.A
OUTRO NOME	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida quando a indenização se mostra irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6861fd74-de89-404c-b2e0-3ffdc8320190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168572 - MG (2026/0031199-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA VALDILENE SANTOS SOARES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
		CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
AGRAVADO	:	YELUM SEGUROS S.A
OUTRO NOME	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida quando a indenização se mostra irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA VALDILENE SANTOS SOARES contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – SEGURO FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO – SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS DO CREDOR PELA SEGURADORA - NEGATIVA DE NEGÓCIO JURÍDICO – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO LOCADOR NÃO COMPROVADA PELA SEGURADORA – INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA - DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – MANUTENÇÃO – RECURSOS DESPROVIDOS.

Documento eletrônico VDA60970941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 24052c1c-8fa4-416e-afb9-aeff7069cca3

1. Não comprovada a existência de negócio jurídico celebrado entre as partes e a origem do débito, e, portanto, não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar a legalidade da cobrança (art. 373, inciso II, do CPC), não é legítima a inscrição em cadastro de inadimplentes.
2. A indenização por dano moral oriunda de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, como se interpreta do enunciado da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Observada a repercussão do ilícito, e atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se justifica a modificação do quantum indenizatório.
4. Deve ser mantido o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios quando atendidos os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte agravante reitera, em sínteses, as alegações de seu recurso especial, no sentido de que o valor fixado a título de danos morais seria irrisório, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que *"a questão central não é reexaminar as provas, mas sim conferir a correta valoração jurídica a fatos já soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. O acórdão recorrido reconheceu o ato ilícito, a inscrição indevida e os prejuízos concretos sofridos pela Agravante, como a recusa na locação de um imóvel e a restrição de crédito."* (fl. 812).

Impugnação apresentada às fls. 819 - 824.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no arcabouço fático-probatório, manteve a sentença que declarou a inexistência do débito de R$ 227,57 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), determinou a exclusão definitiva da negativação do nome da autora e condenou a agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Veja-se (fls. 313-314):

"Sedimentada a inexistência de vínculo jurídico e a irregularidade da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, é indiscutível o dever da instituição financeira de indenizar o dano moral oriundo de sua conduta, que possui natureza *in re ipsa* derivado diretamente da própria ofensa em si, decorrente das regras de experiência comum. [...]
No caso sob exame, a autora possui a hipossuficiência financeira comprovada e diz ter sido exposta a transtornos referentes à negativação indevida de seu nome, como a recusa de aumento de limite de seu cartão de crédito (doc. de ordem nº 9) e de proposta de locação de imóvel (docs. de ordem nº 10 e 11).
Todavia, a despeito das alegações da autora, não existem elementos nos autos capazes de demonstrar que o abalo moral ultrapassou os limites ordinários da conduta ofensiva, a fim de que se justificasse a majoração do valor arbitrado pela magistrada de origem

Documento eletrônico VDA60970941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 24052c1c-8fa4-416e-afb9-aeff7069cca3

> Por outro lado, a ré é pessoa jurídica de notória capacidade material para suportar a condenação, não havendo razões para a minoração do quantum indenizatório.
> Além disso, sabe-se que o MM. Juiz de origem, por estar mais próximo dos fatos e das partes, possui melhores condições de avaliar as circunstâncias do caso concreto e arbitrar a reparação mais consentânea com o dano experimentado pelo ofendido. Eventual modificação do valor fixado somente encontraria justificativa na demonstração inequívoca de que a quantia efetivamente não cumpre com o propósito indenizatório, situação que não se verifica no caso em apreço.
> Destarte, analisando sob todos os ângulos o contexto acima, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado pelo magistrado de primeiro grau revela-se proporcional e adequado à reparação dos danos causados."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INTIMAÇÃO REGULAR E INÉRCIA NA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUNTA MÉDICA. PARECER SEM INDICAÇÃO DE MATERIAIS EQUIVALENTES. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Afastada a nulidade por cerceamento de defesa, pois houve intimação em nome do patrono e inércia na especificação de provas.
> 2. Parecer de junta médica sem indicação de materiais ou procedimentos equivalentes. Alteração da conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.nego
> 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual quanto à afronta a direito da personalidade do autor e à ocorrência de danos morais indenizáveis demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
> 4. Inviável o reexame de valor arbitrado a título de danos morais que não se revela exorbitante e tampouco irrisório. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.258.031/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E GENITOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.999.424/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Documento eletrônico VDA60970941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 24052c1c-8fa4-416e-afb9-aeff7069cca3

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 8/3/2019.)

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação a título de indenização por danos morais, em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as circunstâncias específicas da causa. Consignou, a propósito, que "*não existem elementos nos autos capazes de demonstrar que o abalo moral ultrapassou os limites ordinários da conduta ofensiva"* (fl. 314).

Não verifico, diante das premissas estabelecidas pelas decisões de origem, ausência de razoabilidade nos valores fixados a justificar a excepcional intervenção desta Corte.

Além disso, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Assim, os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA60970941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 24052c1c-8fa4-416e-afb9-aeff7069cca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.572 / MG

Número Registro: 2026/0031199-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244389003007 51008442120248130024

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA VALDILENE SANTOS SOARES
ADVOGADOS	: GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863 CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
AGRAVADO	: YELUM SEGUROS S.A
OUTRO NOME	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA VALDILENE SANTOS SOARES
ADVOGADOS	: GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863 CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
AGRAVADO	: YELUM SEGUROS S.A
OUTRO NOME	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

Documento eletrônico VDA61265927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:17
Código de Controle do Documento: a4128407-118f-47d7-a915-28ce1b1e268e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:17
Código de Controle do Documento: a4128407-118f-47d7-a915-28ce1b1e268e